



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.731576/2011-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.141 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 5 de abril de 2018
Matéria Conhecimento - Intempestividade. Penalidade - Multa por Atraso na Entrega de Declaração - DCTF.
Recorrente INDUSTRIA E COMERCIO FIVERAME LTDA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece o mérito recursal. Dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência da notificação por meio do domicílio tributário eletrônico, através da abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), via opção Consulta Comunicados/Intimações.

É obrigação do sujeito passivo, ao gerar solicitação de juntada eletrônica de documentos, fazer anexar os respectivos arquivos digitais, que possibilite a entrega tempestiva de seu recurso. A transmissão eletrônica é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, de modo que a não anexação do recurso, configura ausência do cumprimento do dever de protocolo da peça recursal impedindo o cumprimento do prazo. Demonstrado nos autos que o recurso voluntário foi protocolado após vencido o termo *ad quem*, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento por se qualificar como intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Julio Lima Souza Martins - Presidente.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (Presidente), Ailton Neves da Silva, Breno do Carmo Moreira Vieira e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recursos Voluntários (e-fls. 68/72, datado de 31/01/2015 e e-fls. 79/83, datado de 26/07/2016) protocolados pela recorrente, indicada no preâmbulo, devidamente qualificada nos fôlios processuais, relativo ao inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 49/53), datada de 31/01/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 03-50.422, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento efetivado pela fiscalização da administração fazendária decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativamente aos meses de Janeiro de 2010 a Dezembro de 2010 e Janeiro de 2011 a Abril de 2011, deixando de acolher a impugnação (e-fls. 2/8) apresentada pela recorrente, tendo sido assim ementada a decisão vergastada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010, 2011

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.
ESPONTANEIDADE. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL.*

A entrega da Declaração, intempestivamente, embora feito o recolhimento dos tributos devidos, não caracteriza a espontaneidade, com o condão de ensejar a dispensa da multa prevista na legislação.

O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

As notificações de lançamento em questão (e-fls. 10/25) foram lavradas, eletronicamente, em 14/07/2011 (DCTF do ano-calendário de 2010) e em 15/07/2011 (DCTF do ano-calendário de 2011), na DRF/São Paulo, homologado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, sumariando o seguinte contexto e enquadramento para aduzida infração à legislação tributária e respectivo demonstrativo do crédito tributário:

Descrição dos fatos:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa (...).

Enquadramento legal:

Art. 7.º da Lei n.º 10.426, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 2004.

Demonstrativo:

Jan. – 2010, Multa R\$ 500,00
Fev. – 2010, Multa R\$ 500,00
Mar. – 2010, Multa R\$ 500,00
Abr. – 2010, Multa R\$ 500,00
Mai. – 2010, Multa R\$ 500,00
Jun. – 2010, Multa R\$ 500,00
Jul. – 2010, Multa R\$ 500,00
Ago. – 2010, Multa R\$ 500,00
Set. – 2010, Multa R\$ 500,00
Out. – 2010, Multa R\$ 500,00
Nov. – 2010, Multa R\$ 500,00
Dez. – 2010, Multa R\$ 500,00
Jan – 2011, Multa R\$ 500,00
Fev. – 2011, Multa R\$ 500,00
Mar. – 2011, Multa R\$ 500,00
Abr. – 2011, Multa R\$ 500,00

A impugnação instaurou a fase litigiosa do procedimento, tratando exclusivamente da tese da denúncia espontânea, no entanto não foi acolhida pela DRJ. Os recursos voluntários, inconformados com a decisão *a quo*, reiteram os termos da impugnação para trata da tese da denúncia espontânea.

Os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando os juízos de admissibilidade e de mérito para, posteriormente, finalizar em dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal (e-fls. 54, 60, 62, 63, 64, 67 a 72, 78/85).

Deveras, observo que a ciência da decisão recorrida ocorreu em 15/10/2014, às 15:18h, por meio do domicílio tributário eletrônico, através da abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), via opção Consulta Comunicados/Intimações (e-fl. 60).

No entanto, a peça recursal com as razões do recurso voluntário foi apresentada apenas em 06/02/2015 (e-fls. 68/72), com petição datada de 31/01/2015. Não bastasse a intempestividade, em 29/07/2016, sobreveio outro recurso voluntário, com petição datada de 26/07/2016 (e-fls. 78/85). Quanto a este segundo recurso voluntário, poder-se-ia, inclusive, tratar como precluso, pela ótica da preclusão consumativa.

De qualquer sorte, o primeiro recurso voluntário resta intempestivo, não podendo ser conhecido. Explica-se.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, sendo válida a ciência da notificação por meio do domicílio tributário eletrônico, através da abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), via opção Consulta Comunicados/Intimações, logo, se o sujeito passivo efetivou a respectiva leitura relativa ao conteúdo da decisão singular, dá-se por ciente do julgamento da DRJ, tendo início o prazo para interposição recursal.

Também é assegurado ao Contribuinte a interposição do Recurso Voluntário por meio eletrônico, embora seja obrigação do sujeito passivo, ao gerar solicitação de juntada eletrônica de documentos, fazer anexar os respectivos arquivos digitais a serem juntados, que possibilite a entrega tempestiva de seu recurso, sob pena de não satisfazer o requisito do protocolo, sendo considerado inexistente este ato.

É certo que a transmissão eletrônica é de responsabilidade exclusiva do contribuinte, de modo que eventual não anexação do recurso, configura ausência do cumprimento do dever de protocolo da peça recursal impedindo o cumprimento do prazo.

Dito isso, de forma prática, pode-se afirmar que a solicitação eletrônica de juntada de recurso voluntário transmitida em 28/10/2014 (e-fls. 62/63), após intimação eletrônica efetivada em 15/10/2014 (e-fl. 60), não é considerada atendida, nem tampouco pode-se considerar que o recurso foi protocolado, pois a peça recursal não foi anexada na transmissão eletrônica, sendo o protocolo do recurso voluntário ato inexistente (e-fl. 64).

Esclareça-se que a intimação posterior da DRF para efetivar a juntada da peça recursal do recurso voluntário (e-fl. 65) não tem o condão de sanar a intempestividade, aperfeiçoada no dia seguinte ao trigésimo dia do prazo não atendido. De toda sorte, registre-se que a DRF intimou o contribuinte para trazer aos autos a ausente peça recursal do recurso voluntário em 25/11/2014 (e-fls. 65/66) e o sujeito passivo só veio aos autos em 06/02/2015 (e-fls. 68/72), isto é, bem extemporaneamente.

Neste diapasão, demonstrado nos autos que o recurso voluntário foi protocolado após vencido o prazo, sem que tenha sido apresentado qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo, não é admissível o seu conhecimento por se qualificar como intempestivo, na dicção dos arts. 5.º e 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

De fato, o Decreto n.º 70.235, de 1972, é expresso ao determinar que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único).

Repita-se, pela oportunidade, que o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso, a tempo e modo esperados.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pelo enunciado a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

No mais, destaco que esta Colenda 2.^a Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamentos já analisou caso tratando de recurso intempestivo e, também, negou-lhe seguimento, a teor do Acórdão n.º 1002-000.076.

De toda sorte, pondero que a tese de denúncia espontânea para afastar penalidade decorrente de entrega atrasada de declaração não tem acolhida no CARF, face ao enunciado sumular a seguir: "*Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*"

Considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Ante o exposto, de livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, voto em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular e o crédito tributário lançado.

É como Voto.

(assinado digitalmente)
Leonam Rocha de Medeiros - Relator